

A. I. Nº - 207185.0006/02-3  
AUTUADO - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAVARES LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 24.09.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0321-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não contestada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento parcial do imposto exigido. 3. ARBITRAMENTO. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Justifica-se o arbitramento, haja vista que ficou comprovada a falta de emissão de documentos fiscais correspondentes às operações realizadas. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE EXIBIÇÃO. MULTA. Autuado não contestou. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/2002, refere-se a exigência de R\$17.554,95 de imposto, além de R\$400,00 de multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:  
Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondente aos meses: 03/97, 05/97 a 08/97 e 12/98.

Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses: 01/2000 a 04/2000 e de 03/2001 a 12/2001.

Deixou de recolher o ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de emissão de documento fiscal, referente ao exercício de 1999.

Deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 1997 a 2001.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que não foram considerados os recolhimentos efetuados nos meses de fevereiro, março e abril de 2000, e que nesses meses, os valores mensais são menores que os efetivamente pagos. Quanto ao arbitramento, disse que não houve utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, como afirmou o autuante na descrição dos fatos, afirmando que tal equipamento foi desligado e lacrado em 29/12/99, e no exercício de 1999 foram utilizadas notas fiscais. Disse que é inconsistente o cálculo de omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$130.000,00, quando a empresa adquiriu apenas R\$110.433,09 e promoveu saídas de R\$67.602,31, constando um estoque final de R\$65.336,37. Alegou ainda, que embora o autuante não tenha requisitado o caixa, o mesmo afirmou que não houve comprovação da origem de recurso suficiente para cobrir as diferenças financeiras. Pede que seja realizada diligência para constatar a existência e veracidade do lacre e exclusão da máquina emissora de cupons fiscais.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que reconhece os pagamentos efetuados pelo autuado, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2000. Por isso, deverão ser deduzidos do débito reclamado. Quanto ao arbitramento, informou que o procedimento foi detalhadamente justificado no anexo 01, fl. 12 do PAF, e o contribuinte reconhece que não apresentou ao fisco os livros Registro de Inventário devidamente escriturados, o livro “Caixa”, nem comprovou a origem dos recursos. Ressaltou que não foi comprovada a baixa regular do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, haja vista que os documentos anexados ao PAF referem-se a supostas leituras que não permitem sequer identificação do equipamento emissor utilizado. Disse que constatou que o contribuinte não apresentou à fiscalização o equipamento e não procedeu à respectiva baixa, representando infração não contestada. Pede que seja mantido o Auto de Infração, diante da ausência de argumentos consistentes ou documentos concretos para embasar as razões de defesa.

## VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido formulado pelo autuado para realização de diligência fiscal, tendo em vista que os elementos constantes do PAF são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

De acordo com as razões de defesa, não foram apresentadas contestações quanto às infrações 01 e 04, haja vista que foi reclamado pelo contribuinte que não foram considerados os recolhimentos efetuados, referindo-se ao item 02, que trata da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa optante pelo SIMBAHIA, sendo o outro questionamento correspondente ao arbitramento da base de cálculo, infração 03, e no final, o defendente pede que seja julgada procedente a impugnação apresentada, com exceção dos itens não contestados.

Assim, considerando que o defendente se referiu apenas às questões relativas às infrações 02 e 03 do Auto de Infração, entendo que são procedentes os itens não contestados, tendo em vista que não existe controvérsia, considerando-se que foi acatado pelo contribuinte.

O segundo item do Auto de Infração trata da falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses, 01/2000 a 04/2000 e de 03/2001 a 12/2001, ficando comprovado nos autos que houve pagamento do tributo nas contas de energia elétrica, conforme xerocópias de fls. 36 a 39, referentes ao período de janeiro a abril de 2000. Por isso, devem ser excluídos da exigência fiscal os valores correspondentes aos meses cujo pagamento foi comprovado, ficando alterado o total do débito neste item para R\$1.250,00, relativamente ao período de março a dezembro de 2001, conforme demonstrativo à fl. 11 do PAF.

A terceira infração trata do arbitramento da base de cálculo do ICMS em virtude da falta de emissão de documentação fiscal no exercício de 1999, constando na descrição dos fatos à fl. 12, que o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Inventário, demonstrativo mensal de entradas e saídas de mercadorias, além da falta de exibição do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal em uso no estabelecimento a partir de 21/09/95, cuja baixa não foi efetuada, constatando-se também inconsistências na DME do exercício de 1999.

Foi alegado nas razões de defesa que a imputação é indevida, o equipamento emissor de cupons fiscais foi desligado e lacrado em 29/12/99, houve autorização para impressão de documentos fiscais, sendo utilizadas no exercício de 1999 as Notas Fiscais de números 3990 a 4773, e o autuante

não requisitou o caixa para justificar a acusação de que o contribuinte não apresentou a origem dos recursos. Entretanto, os elementos anexados aos autos pelo contribuinte não são suficientes para elidir a exigência fiscal, haja vista que não foram comprovados o pedido de cessação de uso do Equipamento Emissor de Cupons Fiscais, e o pagamento do imposto correspondente aos valores acumulados no equipamento, além da falta de apresentação do livro Registro de Inventário. Quanto aos cálculos, o defensor não apresentou qualquer elemento ou demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, apesar de ter alegado que a imputação é indevida e os cálculos são mirabolantes com deformação de valores oficialmente apresentados pelo autuado na DME.

Observo que o autuante considerou que a falta de emissão de documento fiscal e falta de comprovação do pagamento do imposto referente aos valores acumulados no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, impediu a apuração dos valores reais do imposto devido, sendo constatadas outras irregularidades, a exemplo da falta de escrituração do Registro de Inventário. Por isso, o autuante aplicou o arbitramento, como único recurso disponível.

O arbitramento da base de cálculo é considerado um recurso extremo que deve ser aplicado quando o Fisco não dispuser de condições de apurar o imposto devido, sendo uma das causas, a falta de apresentação de livros e notas fiscais comprobatórias das operações realizadas pelo contribuinte.

Observa-se que o contribuinte não apresentou os elementos solicitados, e no caso em exame, ficou caracterizado que houve impedimento à realização de procedimento normal para apurar o valor real do imposto correspondente às operações realizadas pelo autuado.

Entendo que existem no PAF elementos suficientes para caracterizar a necessidade de arbitramento da base de cálculo. Por isso, considero procedente a autuação fiscal quanto a este item.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não foram impugnados os itens 01 e 04, e a falta de recolhimento do imposto, item 02, foi parcialmente elidida, ficando alterado o total do imposto devido para R\$16.954,95, além da multa de R\$400,00 referente à infração 04, conforme quadro abaixo:

| IN<br>FRA<br>ÇÃO | VALOR DO<br>IMPOSTO<br>R\$ | MULTA<br>R\$  |
|------------------|----------------------------|---------------|
| 1                | 2.204,43                   |               |
| 2                | 1.250,00                   |               |
| 3                | 13.500,52                  |               |
| 4                | -                          | 400,00        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>16.954,95</b>           | <b>400,00</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0006/02-3, lavrado contra **COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAVARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.954,95**, sendo R\$15.704,95, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.204,43, e 100% sobre 13.500,52, previstas no art. 42, incisos I, alínea “a”, e IV, alínea “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$1.250,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso

I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR